



*Secretariado Regional*  
**NORTE**

Ref. JS /11/14

Porto, 05 de Novembro de 2014

Exmo Senhor  
Presidente do CA da ULS Matosinhos  
Dr. Vitor Herdeiro

*Assunto: Boletim 34/2014, 30.IX, ULS Matosinhos. Frequência de ação de formação e elegibilidade para a concessão de "prémio de assiduidade"*

O CA da ULS Matosinhos publicita no seu Boletim a alteração da "definição do prémio de assiduidade", por via da qual a assiduidade mensal corresponde a 0 faltas no período avaliado, e já não apenas 95% dos dias de trabalho efetivos a considerar, como até então. Mais publicita o CA, que cessa a equiparação da frequência de uma ação de formação ao efetivo exercício de funções, exceto se a mesma revestir carácter obrigatório ou em outros casos, sob proposta de membro do CA.

Isto significa que a frequência de quaisquer ações de formação da iniciativa individual, previstas, respetivamente, pela cl.ª 27.ª, ACT 2/2009, 13.X, DR, 2.ª série, 198, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Aviso n.º 17239/2012, publicado em 27 de dezembro, no Diário da República 2.ª série, n.º 250, parte J3, e previstas pela cl.ª 28.ª, ACT 41/2009, publicado no BTE, 8.XI, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo ACT 1/2013, 8.I, cujo Anexo II (posições remuneratórias) foi retificado no BTE 23/2013, 22.VI, implica – embora apenas no caso dos trabalhadores médicos em regime de contrato individual de trabalho (por serem apenas estes os legalmente susceptíveis nesta data de beneficiar de um "prémio de assiduidade") – doravante a perda do "prémio de assiduidade", por parte do trabalhador médico que a solicite e veja autorizada (exceto se membro do ca propuser diferentemente e o mesmo órgão, excepcionalmente, assim delibere).

A este propósito, há que reconhecer que a figura do "prémio de assiduidade" constitui uma aplicação do princípio da atuação abonatória liberal, no sentido da criação de liberalidades, que pertence ao foro exclusivo do CA da ULS Matosinhos; todavia, o



*Secretariado Regional*  
**NORTE**

respetivo estabelecimento não deve configurar regras de atribuição que atentem contra os princípios da justiça e da proporcionalidade, como se observa neste caso.

Desqualificar a frequência de uma ação de formação como inábil, prejudicial, para alcançar um “prémio de assiduidade”, traduz-se em depreciar o esforço de enriquecimento despendido pelo formando e ignorar a melhoria do desempenho subsequente que dali resultará. Este tratamento redutor ofende o equilíbrio da relação de trabalho, do ponto de vista material e moral, limita o exercício de direitos e prejudica a satisfação de deveres, como sejam, no primeiro caso, o direito ao respeito pela competência técnica e, no segundo, o dever de facilitação da formação profissional em exercício do trabalhador médico, inscritos na cl.ª 22.ª e 23.ª, d) e e), respetivamente, nos dois supra aludidos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Nesta medida, a nova regra de assiduidade, viola diretamente as convenções coletivas de trabalho em vigor na Carreira Médica, outorgadas pelo SIM.

Mais, a inovação em apreço redundava ainda numa espécie de desvio regulatório, visto que também denota o desrespeito que se vive na ULS Matosinhos que não elaborou, nem negociou sindicalmente, como deveria, um “regulamento próprio” da formação por iniciativa dos trabalhadores médicos, como prevê e impõe o n.º 6 daquelas duas gemelares disposições convencionais. Isto é, furta-se o tratamento normativo desta matéria da sede mais adequada, o “regulamento próprio”, para uma mera deliberação de geração espontânea do ca.

Seja como for, não só por estar em oposição com os princípios e as regras difluentes diretamente das convenções laborais da Carreira Médica, mas também porque se traduz numa má solução, e muito perniciosa, na medida em que coloca um trabalhador médico ante a opção por mais e melhor saber ou por maior premiação monetária, importa concluir que, se não for revogada, a presente deliberação deve ser interpretada no sentido de não dever ser aplicada aos trabalhadores médicos sindicalizados no SIM aos quais se aplicam os identificados preceitos de regulamentação coletiva do trabalho, com a consequência de que:

A frequência de uma ação de formação por iniciativa do trabalhador médico, regularmente autorizada, equivale para todos os efeitos, mormente para a concessão de qualquer prémio ou incentivo, a prestação efetiva de trabalho.



*Secretariado Regional*  
**NORTE**

Na eventualidade de a ULS Matosinhos não revogar, nem interpretar hoc sensu a sua deliberação aqui posta em causa, outras iniciativas terão de ser tomadas pelo Sindicato Independente dos Médicos junto da Tutela e de outras instituições.

Confiamos que o bom senso prevaleça e quer a ULS de Matosinhos possa continuar a merecer a confiança dos profissionais que nela e para ela trabalham diariamente

Com as melhores saudações sindicais



O Secretário Regional do SIM Norte

Jorge Silva